LEI Nº 1047 DE. 17 DE AGOSTO DE 2004.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO PERÍMETRO RURAL E URBANO, DO INTERIOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PLÍNIO SCHNEIDER, Prefeito Municipal de Barão, em exercício, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º O Município de Barão, responsável pelo serviço de Abastecimento de Água, regulamenta este serviço estabelecendo procedimentos e competências a serem adotadas pelo município e pelo usuário.

Art. 2º Adota-se neste Regulamento a seguinte terminologia:
Caixa de Proteção: Artefato de concreto removível que visa proteger o cavalete;
Cavalete: É a parte do ramal de ligação destinado a instalação do hidrômetro;
Economia: Cada unidade independente servida por água;
Excesso: Consumo de água medido pelo hidrômetro além da cota estabelecida para a categoria de consumo que o usuário estiver enquadrado;
Hidrometro: Aparelho destinado a medir e indicar continuamente o total do volume d água que o atravessou para consumo do usuário;
Logradouro: Rua ou estrada onde existe rede de abastecimento d'água;

Ramal de Ligação: Trecho de canalização compreendida entre a rede de d'água do logradouro e a instalação predial do usuário;
Tarifa Mínima: Valor do Consumo de água até o limite máximo estabelecido para cada cota por categoria de consumo;
Cota de Ligação Inicial: É o valor que o usuário pagará para que seja executado o Ramal de Ligação;
Usuário: Toda pessoa física ou jurídica responsável pela economia servida pelo abastecimento de água.

Art. 3º Compete privativamente ao Serviço de Abastecimento de Água Municipal, a instalação de ramais de ligação, de rede de abastecimento de água, sua operação, manutenção, ampliação, modificação e reparação na área do Município.

Art. 4º A instalação do Ramal de Ligação será executado mediante requerimento do interessado, responsável pelo imóvel e pagamento da Cota de Ligação Inicial.

§ 1º - A Cota de Ligação Inicial confere ao requerente somente o uso do ramal de ligação enquanto perdurar o fornecimento de água ao imóvel e constará de canalização conveniente, desde a rede de abastecimento do logradouro até a instalação predial de recebimento, inclusive o cavalete, hidrômetro e/ou outros acessórios necessários, além da mão de obra de execução.

§ 2º - Os acessórios e equipamentos que compõem o ramal de ligação são parte do Patrimônio do Município que, instalado, ficam sob a responsabilidade do usuário.

§ 3º - O valor da ligação inicial na rede de abastecimento municipal, por economia, será o equivalente a 25 (vinte e cinco) quantidades de URM (Unidade Referencial Municipal). Este valor poderá ser parcelado em até 03 (três) parcelas iguais e consecutivas.

Art.5º Na execução do ramal de ligação, o Município situará o cavalete, com o hidrômetro, até 1,50m (um e meio metro) no

interior do terreno quando de medidas regulares e em ruas definidas; e até 12,00m (doze metros) quando em área maiores e de frente para estradas municipais.

§ 1º - A canalização de água desde o cavalete até a residência ou ponto de consumo da economia é de competência do usuário;

§ 2º - A localização do cavalete, em relação a um dos lados do terreno, fica a critério do usuário desde que observadas as facilidades de acesso ao mesmo por parte do pessoal do serviço de abastecimento de água do município para a execução da leitura e de reparos;

§ 3º - Qualquer mudança posterior quanto à localização do cavalete no terreno, deverá ser requerida na Prefeitura por escrito e pagamento das despesas resultantes após a execução do serviço por pessoal do Município.

Art. 6º Executado o Ramal de Ligação, o usuário providenciará uma caixa de proteção para o cavalete.

§ 1º - A inexistência de caixa de proteção ao cavalete implicará ao usuário as despesas decorrentes de conserto ou substituição de peças do conjunto no caso de danos ou avarias de qualquer origem;

§ 2º - São isentas das despesas de conserto ou substituição de peças, o usuário que providenciou abrigo para o cavalete mas onde forem verificados danos de origem externa e que não caracterizem-se como desgaste ou defeito de seus componentes.

Art. 7º Só será executado mais de um ramal de ligação num mesmo terreno nas seguintes hipóteses:

a) Lojas com numeração predial distintas para o logradouro;
b) prédios isolados e que tenham uso independente de água;
c) unidade de conjunto que tenha finalidade distinta do restante.

Art.8º Não será permitida a passagem do ramal de ligação através de imóveis de terceiros, salvo com autorização expressa do primeiro proprietário.

Art. 9º O consumo de água e classificado por atividade de acordo com os seguintes critérios:

a) Residencial: até 15,00 m³ (quinze metros cúbicos) compreendendo todas as economias residenciais, comerciais, de serviços ou industriais, que utilizam a água para suas necessidades básicas:
b) Produtiva: até 60,00 m³ (sessenta metros cúbicos) compreendendo todas economias que utilizam a água também e principalmente como matéria prima na industrialização, produção ou serviço.
c) Pública: até 30,00 metros cúbicos, compreendendo toda economia Prédios Públicos, Escolas, Postos de Saúde.

Art. 10 Ficam consideradas como uma economia:
I – A unidade territorial sem qualquer edificação (terrenos baldios) quando servidos por ramal de ligação;
II – A edificação independente, construída ou não, no mesmo terreno com outras e que não seja complemento das já existentes;
III – O grupo de edificação complementar, que tenham utilização coletiva das instalações de água de um mesmo terreno;
IV – Cada apartamento de edifício residencial ou comercial, excetuando-se os hotéis, casas de saúde ou similares;
V - As edificações utilizadas para fins produtivos de um mesmo terreno;
IV – O imóvel que está sendo construído e que possua ligação d'água;
VII – toda sala ou conjunto comercial;
VIII – todo e qualquer imóvel que possua ramal de ligação.

Art. 11 Em prédios que possuam apartamentos, salas ou conjuntos comerciais, e em que houve a execução de apenas um ramal de ligação, cada unidade será considerada uma economia e terá

um recibo de tarifa lançado independente do consumo global do conjunto aferido no hidrômetro.

Parágrafo Único - Se for apurado consumo excessivo ao normal, multiplicação do número de unidades (economias) pela cota, o excedente será dividido em partes iguais entre os usuários.

Art.12 O consumo de água será cobrado sob forma de tarifa, conforme a categoria prevista no Art. 9º, através de recibo em nome do usuário, que atenda aos custos de operação, manutenção e expansão do sistema de abastecimento de água.

Parágrafo Único: A classe pública até o limite estipulado ao Artigo 9º, alínea c, Escolas, Postos de Saúde, ficarão isentos do pagamento da tarifa mínima.

Art.13 Os recibos da tarifa de água serão emitidos a partir de um valor denominado de tarifa mínima e que confere ao usuário o consumo até o máximo da cota permitido para sua categoria, residencial ou produtiva, durante um mês.

Parágrafo Único – O consumo que excede a cota permitida será considerado excesso e este, a cada metro cúbico além da cota, terá um valor que será lançado no recibo em acréscimo à tarifa mínima.

Art.14 Verificado o consumo excessivo em causa aparente na instalação predial, o usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro ao Município e suspensão do pagamento do valor do excesso lançado, desde que o faça até 48.00 horas antes da data de vencimento da tarifa.

Parágrafo Único – Constatada a inexistência de defeito no hidrômetro, o excesso verificado e sustado será lançado no recibo da tarifa do mês imediatamente posterior e atualizado pelo URM (Unidade de Referência Municipal) caso o valor do excesso não seja pago dentro do mês de competência.

Art 15 A leitura do consumo de água será efetuada a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês; os recibos das tarifas estarão a disposição dos usuários a partir do primeiro dia do mês seguinte com prazo para pagamento até o dia dez (10) de cada mês e referente ao período de consumo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 O não pagamento da tarifa d'água até a data limite de vencimento implicará em acréscimo da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da tarifa atualizada pela do mês que ocorrer o pagamento.

Parágrafo Único - Em havendo mais de uma tarifa em atraso de pagamento, todas serão atualizadas pelo valor de tarifa do mês da quitação mais a incidência da multa sobre o valor de cada recibo, inclusive o valor do excesso, se houver, também terá o valor do excesso do mês correspondente ao da quitação.

Art.17 O usuário que estiver em atraso no pagamento da tarifa de água, após o terceiro mês, consecutivo, será notificado a efetuar o pagamento até a data de vencimento do próximo recibo sob pena de corte de fornecimento d'água e conseqüente perda da concessão resultante da Cota de Ligação Inicial.

Art. 18 É vedado ao usuário a sub-ligação de água fornecida ao imóvel à terceiros, sob pena de corte sumário do fornecimento ao infrator e perda da concessão resultante da Cota de Ligação Inicial.

Art. 19 Os usuários que tiverem sido penalizados com o corte do fornecimento de água, previsto nos artigos 17 e 18 desta Lei, somente terão seu abastecimento refeito, após o pagamento das tarifas relativo ao imóvel penalizado, além do pagamento prévio da taxa de religação.

Parágrafo Primeiro – A taxa de religação fica fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa inicial de ligação.

Parágrafo Segundo – O Município terá prazo de até 5 (cinco) dias para efetuar a religação do abastecimento de água, contados a partir da data do pagamento da taxa de religação.

Parágrafo Terceiro – O prazo constante do parágrafo anterior, aplicar-se-á ao disposto nos artigos 4º e 20 desta Lei, contando-se o prazo do artigo 20, a partir do requerimento, junto ao protocolo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Quarto – Não dispondo, o usuário faltoso com o pagamento das tarifas pendentes de água, de numerário suficiente para a satisfação integral do débito, poderá o Município lavrar um Termo de Confissão de Divida e Parcelamento, firmado pelo devedor, nos termos do artigo 585 II do Código de Processo Civil, cujo prazo não excederá três meses, sem prejuízo de nova suspensão no fornecimento de água potável, em caso de descumprimento do pactuado.

Art. 20 É facultado ao usuário requerer a suspensão temporário do fornecimento de água, desde que em dia com o pagamento da tarifa, permanecendo assim a validade da Cota de Ligação Inicial para futura religação.

Parágrafo Único - A religação deverá ser solicitada por requerimento à Prefeitura Municipal.

Art. 21 Para se habilitar a presente Lei o proprietário deverá atender os seguintes requisitos:
I - a propriedade estar dentro dos limites geográficos do município de Barão;
II – a propriedade estar fora da área de abrangência de operação da Corsan.
III – Estar a propriedade localizada em um dos sistemas de abastecimento de água municipal existente (sistemas existentes, já instalado) ou ser abrangida pela ampliação e ou construção de novo sistema previamente aprovado por lei municipal, e que atenda um número razoável de moradores, tornando a ampliação viável.

Art.22 Para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento são considerados como responsáveis o usuário e, solidariamente, o proprietário do imóvel.

Art.23 O Executivo fixará por Decreto o valor das tarifas dos serviços referente a presente Lei.

Art. 24 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos 17 de agosto de 2004.

Plínio Schneider
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se
Em17.08.2004.

Secr. Da Administração

Certifico que o presente documento obedecendo as determinações legais foi afixado no átrio da administração municipal de 17.08.04 a 27.08.04

Secretaria Municipal da Administração